

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/03/2025 | Edição: 50 | Seção: 1 | Página: 37

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Gabinete do Ministro

PORTARIA MAPA Nº 776, DE 12 DE MARÇO DE 2025

Estabelece os procedimentos operacionais para as ações de vigilância, contenção, supressão e erradicação da praga quarentenária presente *Bactrocera carambolae* (mosca-da-carambola).

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa nº 24, de 8 de setembro de 2015, e o que consta do Processo nº 21000.078338/2023-41, resolve

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Subprograma de *Bactrocera carambolae*, no âmbito do Programa Nacional de Combate às Moscas-das-Frutas.

Art. 2º O Subprograma de *Bactrocera carambolae* tem por objetivo estabelecer as medidas fitossanitárias relativas à vigilância, à contenção, à supressão e à erradicação da praga quarentenária presente *Bactrocera carambolae*.

§ 1º Os critérios e procedimentos de que trata esta Portaria estabelecem um padrão mínimo, que podem ser complementados pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal da Unidade Federativa.



§ 2º As medidas fitossanitárias previstas englobam:

I - levantamentos fitossanitários de detecção, delimitação e monitoramento;

II - ações de controle, como:

a) técnica de aniquilamento de macho;

b) aplicação de iscas tóxicas;

c) coleta e destruição de frutos de hospedeiros;

d) poda de hospedeiros; e

e) controle biológico; e

III - outras medidas tecnicamente justificadas.

§ 3º As diretrizes e parâmetros para a aplicação das medidas fitossanitárias de que trata o § 2º serão detalhadas no Manual de Procedimentos para *Bactrocera carambolae*, elaborado e publicado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 3º O Subprograma de *Bactrocera carambolae* define os critérios e os procedimentos para classificação e regulamentação de áreas e de zonas de atenção especial.

§ 1º Os status fitossanitários de que trata o caput são:

I - área erradicada;

II - área sob quarentena;

III - área transiente; e

IV - zona tampão.

§ 2º Em ato complementar, cabe ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas formalizar:

I - áreas e zonas de atenção especial; e

II - medidas de erradicação e supressão.

Art. 4º Considerando os riscos de introdução da praga, as Unidades Federativas sem ocorrência serão classificadas como:

I - baixo risco;

II - médio risco; e

III - alto risco.

Parágrafo único. A classificação de risco de que trata o caput é realizada pelo Departamento da Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, com base nos seguintes critérios:

I - proximidade de outras áreas com ocorrência da praga;

II - movimento de pessoas, produtos, equipamentos e meios de transporte provenientes de áreas de ocorrência da praga; e

III - outros critérios tecnicamente justificados.

Art. 5º O Subprograma Bactrocera carambolae é:

I - coordenado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária; e

II - executado, com responsabilidades compartilhadas, nos termos do disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, pelos Órgãos Estaduais ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal, em articulação e sob supervisão das Superintendências de Agricultura e Pecuária.

CAPÍTULO II



DA VIGILÂNCIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Diretrizes gerais

Art. 6º As medidas de vigilância previstas são:

I - levantamentos fitossanitários de detecção;

II - elaboração e execução do Plano Nacional de Educação Fitossanitária para Bactrocera carambolae;

III - elaboração e execução do plano de contingência;

IV - controle do trânsito de frutos hospedeiros; e

V - capacitação dos agentes públicos e privados que atuam na identificação e reconhecimento da praga.

Art. 7º O reconhecimento e a manutenção do status fitossanitário de uma área ou Unidade Federativa, com relação à praga Bactrocera carambolae, ficam condicionados à:

I - apresentação, com prazo a ser definido pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, de relatório do levantamento fitossanitário de detecção realizado pelos Órgãos Estaduais ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal; e

II - aprovação do relatório das ações de vigilância, realizadas pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal, pela Superintendência de Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa.

Art. 8º Cabe ao Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal, em articulação com as Superintendências de Agricultura e Pecuária, após a elaboração e publicação do Manual de Procedimentos para Bactrocera carambolae, estabelecer:

I - plano de contingência; e

II - outros documentos relacionados que produzam registros auditáveis e assegurem a efetividade de sua atuação.

§ 1º No plano de contingência, de que trata o inciso I, do caput, deve constar:

I - a identificação das rotas de risco de introdução na Unidade Federativa;

II - a estratégia das ações, obedecendo às medidas fitossanitárias estabelecidas pelo Departamento da Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, a serem implementadas para contenção da praga e erradicação do foco;

III - a infraestrutura necessária para sua implantação e execução;

IV - as responsabilidades compartilhadas, devidamente formalizadas, entre os entes públicos ou privados; e

V - outros critérios tecnicamente justificados.

§ 2º Os documentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser atualizados sempre que necessário e quando ocorrerem mudanças nas condições sobre as quais eles foram concebidos.

§ 3º Todos os procedimentos e documentos estabelecidos no caput deverão ser aprovados pela Superintendência de Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa.

Art. 9º A suspeita de ocorrência de *Bactrocera carambolae* deve ser investigada pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal, em articulação com a Superintendência de Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa.

§ 1º A comunicação da suspeita de que trata o caput pode ser efetuada por entidades federais, estaduais ou municipais, agentes da iniciativa privada ou por qualquer cidadão.

§ 2º A partir da comunicação da suspeita de ocorrência, cabe ao Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal, em articulação e sob supervisão das Superintendências de Agricultura e Pecuária, implementar e executar as medidas fitossanitárias de monitoramento e controle contidas no plano de contingência.

§ 3º Não confirmada a suspeita de ocorrência da praga, as medidas fitossanitárias de controle aplicadas deverão ser suspensas.

Seção II

Das áreas sob quarentena

Art. 10. É considerada área sob quarentena para *Bactrocera carambolae* aquela com a presença da praga e sob controle oficial, excetuando-se as áreas transientes.

§ 1º A delimitação da área considerada sob quarentena a que se refere o caput pode ser constituída por uma Unidade Federativa, parte de uma Unidade Federativa, um município ou parte de um município.

§ 2º A delimitação da área prevista no § 1º, realizada pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal e aprovada pela Superintendência de Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa, deve se basear nos seguintes critérios:

I - levantamentos de delimitação e de monitoramento realizados;

II - efetividade de postos de fiscalização fitossanitária, fixos ou volantes; e

III - outros critérios tecnicamente justificados.

§ 3º Até que sejam adotadas as medidas para delimitação previstas no § 2º, a área sob quarentena abrangerá a área total da Unidade Federativa onde foi constatada a praga.

§ 4º A partir da confirmação da praga, cabe ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, proibir, restringir ou estabelecer condições para o trânsito de frutos de espécies hospedeiras.

§ 5º Na área sob quarentena, deverão ser estabelecidas as áreas de foco quarentenário, sendo aquelas na qual são implementadas e mantidas ações de monitoramento e controle por, pelo menos, três ciclos da praga.

§ 6º A área de foco quarentenário, estabelecida pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal e aprovada pela Superintendência de Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa, por meio dos levantamentos de delimitação e presença de hospedeiros, poderá abranger parte ou a totalidade da área sob quarentena.

Seção III

Das áreas transientes e transientes erradicadas

Art. 11. Fica estabelecida como área transiente para *Bactrocera carambolae* aquela na qual houver apenas capturas de espécime macho da praga, desde que a primeira detecção seja confirmada por laudo oficial.

§ 1º O período de transiência da praga é de noventa dias após a data da última captura de espécime macho de *Bactrocera carambolae*.

§ 2º A área transiente é delimitada com um raio mínimo de cinco quilômetros, a partir do ponto em que foi confirmada a detecção, devendo abranger a totalidade de Unidades de Produção - UP, na qual não será permitida a certificação fitossanitária de origem de frutos de hospedeiros.

§ 3º A área transiente pode ser ampliada à medida que ocorrerem novas capturas de machos nas armadilhas instaladas.

§ 4º Na área transiente, deverão ser estabelecidas as áreas de foco transiente, sendo aquelas nas quais são implementadas e mantidas ações de monitoramento e controle por, pelo menos, noventa dias a partir da data da última detecção.

§ 5º A área de foco transiente, estabelecida pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal e aprovada pela Superintendência de Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa, por meio dos levantamentos de delimitação e presença de hospedeiros, poderá abranger parte ou a totalidade da área transiente.

§ 6º Decorrido o período definido no § 1º sem que haja nova captura e após avaliação e emissão de parecer técnico da Superintendência de Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa, a área transiente torna-se área transiente erradicada.



§ 7º Após seis ciclos sem capturas da praga, as medidas aplicáveis são equivalentes àquelas realizadas em zona tampão, mantida a denominação de área transiente erradicada.

Seção IV

Do Sistema de Mitigação de Risco para *Bactrocera carambolae*

Art. 12. É considerado Sistema de Mitigação de Risco a integração de diferentes medidas de manejo de risco, sendo que pelo menos duas das quais atuam independentemente, e que, cumulativamente, atingem o nível apropriado de proteção contra a praga quarentenária presente *Bactrocera carambolae*.

Art. 13. Poderá ser estabelecido Sistema de Mitigação de Risco, como condição para saída de frutos de Unidade Federativa com presença da praga, desde que seja aplicado tratamento quarentenário cientificamente comprovado para *Bactrocera carambolae* e reconhecido pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

§ 1º Além do tratamento quarentenário de que trata o caput, a Unidade de Produção - UP, deverá apresentar o Índice Mosca/Armadilha/Dia - MAD com valor igual a zero na semana prévia à comercialização.

§ 2º O Índice MAD deverá ser estabelecido por meio de monitoramento in loco, realizado pelo responsável técnico e supervisionado pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal da Unidade Federativa.

§ 3º Os resultados do Índice MAD, por UP, devem ser enviados mensalmente pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal, à Superintendência de Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa, que fiscalizará e auditará o Sistema de Mitigação de Risco.

§ 4º A frequência e o número de armadilhas utilizados para obtenção do Índice MAD serão definidos pelo Manual de Procedimentos para Bactrocera carambolae publicado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Seção V

Do local de produção livre de Bactrocera carambolae

Art. 14. É considerado local de produção livre de Bactrocera carambolae uma porção definida de um lugar de produção onde não há ocorrência da praga, como demonstrado por evidência científica, e cuja condição é oficialmente mantida por um período definido.

Art. 15. Em áreas sob quarentena e em áreas transientes poderão ser inscritos locais de produção livres de Bactrocera carambolae.

§ 1º Em local de produção livre de Bactrocera carambolae, a ausência de praga será estabelecida por levantamentos e inspeções realizadas durante estações de cultivo e mantida por outras ações preventivas para evitar a entrada da praga no lugar de produção.

§ 2º Poderão ser comercializados, para outras Unidades Federativas, frutos produzidos em ambientes totalmente protegidos.

§ 3º O ambiente de produção deve ser lacrado com tela antiafídica de no máximo dois milímetros de abertura e deve ter uma segunda proteção, também, por tela antiafídica de no máximo dois milímetros de abertura, bem como possuir armadilhas Jackson e McPhail, que serão monitoradas pelo responsável técnico e supervisionadas pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal da Unidade Federativa.

§ 4º Nos locais de produção livres de praga será exigido índice MAD com valor igual a zero na semana prévia à comercialização.

§ 5º A frequência e o número de armadilhas utilizados para os locais livres de Bactrocera carambolae serão definidos no Manual de Procedimentos para Bactrocera carambolae, publicado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

§ 6º Os resultados do monitoramento realizado nos locais livres de Bactrocera carambolae devem ser enviados pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal à Superintendência de Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa, que fiscalizará e auditará os ambientes de produção.

§ 7º Os frutos produzidos em locais de produção livres de Bactrocera carambolae poderão ser submetidos a tratamento quarentenário, a critério do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Seção VI

Da zona tampão

Art. 16. Fica estabelecida como zona tampão, para Bactrocera carambolae, a área circundante ou adjacente a uma área oficialmente delimitada para propósitos fitossanitários, visando a minimizar a probabilidade de disseminação da praga-alvo dentro ou fora da área delimitada e sujeita a medidas fitossanitárias ou outras medidas de controle, se apropriado.

Parágrafo único. A delimitação da área que constitui a zona tampão será realizada com base nos seguintes critérios:

I - garantia de segurança fitossanitária nos levantamentos de delimitação e de monitoramento realizados pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal e outros agentes responsáveis pela atividade, com avaliação favorável, por meio de relatório de supervisão, da Superintendência de Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa;

II - garantias da existência e da qualidade de estrutura dos postos de fiscalização do trânsito de frutos hospedeiros, avaliadas e aprovadas, por meio de relatórios de supervisão, pela Superintendência de Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa, observando pontos essenciais como a segurança fitossanitária, o horário de funcionamento e o apoio policial oferecido aos respectivos postos de fiscalização; e

III - outras medidas fitossanitárias necessárias propostas pela Superintendência de Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa a que pertence a área.

Seção VII

Das áreas erradicadas

Art. 17. Fica estabelecida como área erradicada a área sob vigilância contínua, caracterizada pela ausência da praga, quando os registros indicarem sua ocorrência no passado e sua erradicação após a realização de programa documentado com essa finalidade.

§ 1º O reconhecimento de área erradicada ocorre quando os registros do levantamento de monitoramento indicarem a ausência de detecção de *Bactrocera carambolae* por um período de três ciclos biológicos completos da praga.

§ 2º O período de que trata o § 1º se inicia a partir do registro da última detecção da praga.

§ 3º O reconhecimento de área erradicada deverá ser confirmado pela realização do procedimento de amostragem de frutos, conforme orientação do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

§ 4º Após seis ciclos sem capturas da praga, o protocolo de monitoramento e controle, estabelecido pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, voltará a ser o de zona tampão ou o de Unidade Federativa sem ocorrência, preservando-se a denominação de área erradicada.

CAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA E DO CONTROLE DO TRÂNSITO

Art. 18. O trânsito de frutos de espécies hospedeiras é livre entre Unidades Federativas sem ocorrência de *Bactrocera carambolae*.

Art. 19. São proibidas a saída de frutos e a certificação fitossanitária de origem de frutos de hospedeiros, excetuando-se locais em Sistema de Mitigação de Risco e locais livres de *Bactrocera carambolae*, reconhecidos pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, nas seguintes áreas:

- I - transientes; e
- II - sob quarentena.

Art. 20. O trânsito de frutos de hospedeiros com origem em Unidades Federativas com a ocorrência de praga será permitido, por meio de certificação fitossanitária de origem, em:

- I - área erradicada;
- II - área transiente erradicada;
- III - zona tampão;

IV - áreas sob quarentena e áreas transientes, em Sistema de Mitigação de Risco, reconhecido pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, desde que aprovado tratamento quarentenário para *Bactrocera carambolae*; e

V - áreas sob quarentena, em locais livres de *Bactrocera carambolae*, nos ambientes cadastrados aprovados pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal, pela Superintendência de Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa e reconhecidos pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Art. 21. A certificação fitossanitária de origem de frutos de hospedeiros é dispensada em unidades de produção e unidades de consolidação localizadas em Unidade Federativa sem ocorrência da praga.

§ 1º Nas Unidades Federativas sem ocorrência da praga, será exigida apenas a permissão de trânsito de vegetais quando:

- I - for destinado a Unidade Federativa com ocorrência da praga;
- II - transitar por área sob quarentena; ou
- III - transitar por área transiente.

§ 2º O envio que transitar em áreas sob quarentena e em área transiente deverá:

I - estar acondicionado em embalagens que não permitam o contato do fruto de espécies hospedeiras com a praga;

II - ser transportado em veículos fechados ou, quando abertos, protegidos com tela de malha de no máximo dois milímetros;

III - ser lacrado, pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal, na entrada da área sob quarentena ou área transiente; e

IV - ter o lacre de sua embalagem removido somente na saída da área sob quarentena ou área transiente, mediante inspeção pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Sanitária Vegetal.

CAPÍTULO IV

DA PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 22. O transporte de espécimes vivos de *Bactrocera carambolae* para fora das áreas com ocorrência dependerá de aprovação prévia do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Art. 23. A pesquisa científica e a publicação de dados relacionados à *Bactrocera carambolae* devem ser submetidas à análise e à aprovação do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DE FOCOS EM NOVOS MUNICÍPIOS

Art. 24. A divulgação em mídias privadas sobre a primeira detecção de *Bactrocera carambolae* em um município fica condicionada ao resultado positivo do laudo oficial e à autorização do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os documentos previstos no art. 8º devem ser elaborados e executados em até cento e vinte dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 26. Fica revogada a Instrução Normativa nº 28, de 20 de julho de 2017.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



CARLOS FÁVARO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.